



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 686.665 - RS (2004/0109214-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : PAULO CÉSAR SGARBOSSA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SGARBOSSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MADALOZZO S/A E OUTROS
ADVOGADO : GLADIMIR ANTONIO CASARIN
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PARA PRONTO PAGAMENTO EM 10%. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PROVIMENTO JURISDICIONAL DIVERSO. EXCLUSÃO DA VERBA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DEVOLUTIVIDADE. DESRESPEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente e de forma coerente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Se a parte requer em sede de agravo de instrumento a majoração dos honorários fixados inicialmente na execução e a Corte exclui referidas verbas, sob novo argumento de estarem abrangidas nos honorários estimados nos embargos de devedor, desborda do pedido recursal, incidindo em julgamento *extra petita*, além de desrespeitar os limites de devolutividade do recurso.

3. De acordo com a firme jurisprudência desta Corte, a quantia fixada inicialmente na execução, para a hipótese de pronto pagamento, é provisória. Caso venham a ser opostos embargos do devedor, deverá ser arbitrada nova verba, podendo o juiz cumular à inicialmente estipulada o novo percentual relativo aos embargos, ou substituí-la por outra, mas desde que se esclareça que o novo valor atende a ambas as ações, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Quarta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0109214-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 686.665 / RS

Números Origem: 193157617 200301124140 3210 70002450294 70003187978
70005110838 9644308 9816469

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CÉSAR SGARBOSSA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SGARBOSSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MADALOZZO S/A E OUTROS
ADVOGADO : GLADIMIR ANTONIO CASARIN
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 686.665 - RS (2004/0109214-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : PAULO CÉSAR SGARBOSSA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SGARBOSSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MADALOZZO S/A E OUTROS
ADVOGADO : GLADIMIR ANTONIO CASARIN
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de recurso especial interposto por PAULO CÉSAR SGARBOSSA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO ADMISSÍVEL. LIMITE DA HONORÁRIA EM 20% SOBRE O VALOR DA EXECUTIVA. Possível a cumulação dos honorários advocatícios da execução e dos embargos do devedor, ressalvando-se apenas que, em relação ao seu quantum, conjuntamente, não devem ultrapassar 20% do valor da execução. Precedentes da Corte Especial. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (fl. 180)

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, em acórdão assim resumido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Omitindo-se a sentença de Embargos à Execução quanto aos honorários provisórios fixados no processo executivo, tem-se que a verba honorária arbitrada abrange ambas as demandas, inexistindo, portanto, reformatio in pejus na decisão embargada. O percentual incide sobre o valor da causa atualizado atribuído ao processo de execução. Incabível o efeito infringente pleiteado em embargos declaratórios, mormente quando visa atingir coisa julgada. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (fl. 193)

Aponta o recorrente, em suas razões, violação aos arts. 128, 460, 467, 473, 522 e 535, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta ter a Corte local deixado de examinar os fundamentos e dispositivos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitados em toda a sua extensão, especialmente o disposto nos arts. 128, 460, 467, 473 e 522 do Estatuto Processual, apesar de instada a se manifestar em sede de embargos de declaração.

Afirma ter a decisão transitada em julgado nos embargos de devedor fixado o valor dos honorários em 15% sobre o valor da causa, sem fazer menção a que esse valor já abrangeria a execução e os embargos, ou que substituiria o valor fixado inicialmente na execução. Entende, assim, não ser possível presumir, como fez o aresto recorrido, que o valor fixado englobava ambas as ações, sob pena de violação à coisa julgada.

Diz ter a violação à coisa julgada se tornado mais explícita quando do julgamento dos embargos de declaração, em que se assentou: "(...) *na omissão do Magistrado, deve-se interpretar o ...*". (fl. 216)

Alega, por outro lado, implicar contradições a interpretação emprestada pelo acórdão recorrido à decisão transitada em julgado, as quais podem ser assim resumidas: (a) a sentença fixou os honorários em favor do advogado do embargado, sem especificar que alcançava a execução e os embargos, razão pela qual não fez referência sobre qual valor da causa iria incidir; (b) o acórdão, porém, diz que, apesar da omissão do julgador, deve-se entender que a sucumbência abrange execução e embargos; e (c) o acórdão diz que o percentual de 15% deve incidir sobre o valor atribuído à execução, dando a cada fato uma interpretação, a despeito de inexistir decisão sobre o tema.

Entende que *"a única interpretação que se deve dar é de que a sucumbência fixada nos embargos do devedor, diz respeito tão somente a ação de embargos do devedor, e o percentual de 15% incide sobre o valor dado a causa nos embargos do devedor, e tão somente. Na execução caberá a fixação de honorários"* (fl. 218).

Ressalta que antes do julgamento do agravo de instrumento detinha 10% sobre o valor do débito na execução e 15% sobre o valor da causa atualizado dos embargos, o que somado alcançava o percentual de 10,5% sobre o total do débito. Após o julgamento, porém, ficou decidido ter direito somente a 15% sobre o valor da causa atribuído ao processo de execução atualizado, o que equivale a menos de 4% do valor total do débito, ficando clara a ocorrência de *reformatio in pejus*, deixando a Corte local de se ater aos limites do pleito recursal.

Requer seja declarada a nulidade do acórdão para que outro seja proferido, agora com exame do pedido formulado no agravo de instrumento, com o afastamento do entendimento de que a sucumbência fixada na decisão dos embargos de devedor engloba o processo de execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 220).

O recurso ascendeu a esta Corte por força do provimento do Ag 526.805/RS,
Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 686.665 - RS (2004/0109214-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : PAULO CÉSAR SGARBOSSA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SGARBOSSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MADALOZZO S/A E OUTROS
ADVOGADO : GLADIMIR ANTONIO CASARIN
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR): Colhe-se dos autos que foi promovida pelo Banco do Brasil execução de título extrajudicial em face de Indústria e Comércio Madalozzo S/A e outros. No despacho inicial da execução, foram fixados em 10% os honorários advocatícios para pronto pagamento em favor do advogado do exequente, o Dr. Paulo César Sgarbossa, ora recorrente (fl. 14).

O pronto pagamento não foi realizado, sendo opostos embargos de devedor, com a suspensão da execução. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, com aplicação de sucumbência recíproca (CPC, art. 21), sendo os honorários em benefício do recorrente, na qualidade de advogado do embargado, arbitrados em 15% sobre o valor da causa atualizado, decisão transitada em julgado (fls. 105 e 161).

Com o encerramento dos embargos do devedor, foram apresentados os cálculos para o prosseguimento da execução, pedindo o recorrente a majoração dos honorários advocatícios inicialmente fixados na execução, o que foi indeferido em decisão assim redigida:

"Não vejo razão para a majoração da verba honorária, pois é cediço na jurisprudência que a verba honorária, computando a dos embargos e a da execução, não pode ultrapassar o montante de 20%."
(fl. 166)

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, requerendo o Dr. Paulo César Sgarbossa o provimento do recurso, *"a fim de que seja modificada a decisão ora agravada, pelos argumentos aqui expostos, majorando para 18% sobre o valor do débito"* (fl. 7).

O agravo de instrumento foi desprovido, conforme relatado.

Passa-se ao exame do recurso.

I - A violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil - Da ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional e inexistência de contradições no julgado.

Afasta-se a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

II - A violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil - provimento diverso do pedido - *reformatio in pejus*.

Afirma o recorrente que antes do julgamento do agravo de instrumento detinha em seu favor honorários no montante de 10% sobre o valor do débito na execução e 15% sobre o valor da causa atualizado dos embargos, o que corresponderia, segundo seus cálculos, a 10,5% do montante total do débito (dívida corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora).

Após o julgamento, porém, em que se pedia justamente a elevação dos honorários arbitrados na execução, ficou decidido que só faz jus a 15% sobre o valor da causa atribuído ao processo de execução atualizado, o que corresponde a menos de 4% do total do débito, ficando clara a ocorrência de *reformatio in pejus*, deixando a Corte local de se ater aos limites do pleito recursal.

De fato, a decisão agravada apenas manteve os honorários advocatícios na forma em que anteriormente fixados. A Corte local, entretanto, afastou-se dos limites do pedido feito no agravo de instrumento, que se resumia à elevação dos honorários advocatícios fixados na execução, de 10% para 18% do valor do débito. Assim, o que se pretendia era que, mantidos os honorários fixados nos embargos de devedor, que não eram objeto de discussão, fossem elevados os honorários na execução.

O Tribunal estadual, porém, desbordou do pedido, afirmando que o valor dos honorários fixados nos embargos de devedor abrangia também os honorários da execução, afastando esses últimos, como se vê no seguinte trecho do acórdão recorrido, *verbis*:

"Do que se depreende dos autos, excesso não se verificou, posto que houve condenação de honorários advocatícios em favor do Agravante no percentual de 15% quando do julgamento de parcial procedente dos Embargos, quantia que deve ser entendida como referente a ambos os processos (Execução e Embargos)." (fls. 183/184)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescentou a Corte no julgamento dos aclaratórios, *verbis*:

"Primeiramente, ressalto que incorreu a aludida reformatio in pejus, uma vez que, embora o julgador monocrático não tenha feito constar expressamente que o percentual fixado na sentença de Embargos à Execução dizia respeito a ambas as demandas, na omissão do Magistrado, deve-se interpretar o decisor na esteira do entendimento assente no egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...)" (fl. 196)

Nesse contexto, ficou configurada a violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, além de desrespeitada a devolutividade do recurso.

Confirmam-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO ESTRITAMENTE PROCESSUAL. PEDIDO DETERMINADO. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COGNIÇÃO. LIMITES (CPC, ART. 515, § 1º). ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, **"há julgamento extra petita quando o juiz defere pedido não formulado pelo autor; e há ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados consequências jurídicas não deduzidas na demanda"**. (c.f.: REsp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, Primeira Turma, DJe 10.9.2008).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.324.968/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe de 4/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CAUSA DE PEDIR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS DIVERSOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE.

1. Verificada a existência de omissão e contradição na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar os vícios.

2. **Há julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocado como causa de pedir.**

3. O julgamento ocorrido fora dos limites traçados pela parte está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeito à declaração de nulidade.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo regimental.

(EDcl no AgRg no Ag 1.225.839/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe de 12/6/2013)

Vale destacar, nesse ponto, que a iterativa jurisprudência desta Corte admite que os honorários fixados nos embargos de devedor abranjam também os honorários da execução, mas desde que se esclareça que o novo valor atende a ambas as demandas.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE.

1. Conforme entendimento do STJ, a fixação de honorários no início da Execução é meramente provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos Embargos à Execução.

2. A estipulação de honorários nesses casos deve obedecer aos seguintes critérios: é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos; a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010.

4. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.265.456/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2012, DJe de 19/4/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83/STJ.

- O aresto hostilizado não destoa da orientação firmada nesta Corte de que é possível a fixação de honorários tanto na execução como na ação de embargos. Conquanto autônomos os processos, é possível que a sucumbência final seja determinada definitivamente pela sentença desta última, desde que se estipule que o valor fixado deva atender a ambas. Incidência do enunciado n. 83/STJ.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 32.192/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2011, DJe de 16/11/2011)

No caso, porém, não há nenhuma menção na sentença dos embargos de devedor de que os honorários também abrangeriam os da execução (fls. 105 e 161).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para apreciação do pedido de majoração dos honorários advocatícios fixados na execução, como entender de direito.

Prejudicada a análise das demais questões.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0109214-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 686.665 / RS

Números Origem: 193157617 200301124140 3210 70002450294 70003187978
70005110838 9644308 9816469

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CÉSAR SGARBOSSA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SGARBOSSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MADALOZZO S/A E OUTROS
ADVOGADO : GLADIMIR ANTONIO CASARIN
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.